



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO - CCI

INFORMATIVO DA CCI/SSP

2025
Ano 01
N.º 01

O Informativo da Coordenação de Controle Interno da Secretaria da Segurança Pública é um instrumento de difusão das principais atividades da CCI e de temas de interesse da sua área de competência, devidamente analisados e selecionados pela sua equipe técnica. O objetivo do informativo é dar transparência às atividades do órgão e proporcionar uma consulta rápida e eficaz, facilitando a atividade administrativa e possibilitando que ela seja bem embasada tecnicamente.

O informativo é dividido nas seguintes seções:

1. Principais atividades da CCI;
2. Atos Normativos de Interesse do Controle Interno;
3. Gestão Pública, Controle Interno e Auditoria;
4. Licitações e Contratos;
5. Integridade e Gestão de Riscos;
6. Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração Pública.

1. PRINCIPAIS ATIVIDADES DA CCI NO MÊS DE JANEIRO

- 1.1 Envio do **Relatório Anual de Atividades da CCI em 2024** à Auditoria Geral do Estado – AGE e ao GASEC/SSP, em cumprimento à Orientação Técnica AGE n.º 04/2019 (processo SEI n.º 020.4486.2025.0002140-87);
- 1.2 Elaboração da **Prestação de Contas da SSP ao Tribunal de Contas do Estado – TCE relativa ao exercício de 2024**. (processos SEI n.º 020.4486.2025.0000482-17, n.º 020.4486.2024.0031027-18 e n.º 020.4486.2024.0030998-14);
- 1.3 Elaboração de **checklist para contratos de compras e serviços comuns** (processo SEI n.º 020.4486.2024.0003615-26);
- 1.4 Elaboração de **checklist para contratos de obras e serviços de engenharia** (processo SEI n.º 020.4486.2024.0003615-26);
- 1.5 Elaboração de **checklist para aditivos contratuais de acréscimo ou supressão** (processo SEI n.º 020.4486.2024.0003615-26);
- 1.6 Elaboração de **checklist para pagamentos por indenização** (processo SEI n.º 020.4486.2024.0013528-22);
- 1.7 Elaboração de **checklist para exoneração de servidor, reversão ao serviço público ativo e/ou devolução ao órgão de origem** (processo SEI n.º 020.2298.2024.0031263-08).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO - CCI

2. ATOS NORMATIVOS DE INTERESSE DO CONTROLE INTERNO

2.1 Contratações bens de consumo nas categorias comum e luxo. Decreto nº 22.597 de 02 de fevereiro de 2024. Publicado D.O.E de 03 de fevereiro de 2024. Regulamenta o art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para estabelecer os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nas contratações realizadas pelos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

2.2 Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP. Decreto nº 22.598 de 02 de fevereiro de 2024. Publicado no DOE de 03 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

2.3 Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP. Instrução SAEB nº 003/2024. Publicada no D.O.E de 8 de fevereiro de 2024. Orienta os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual quanto à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços.

2.4 Implantação do Programa Bahia de Integridade Pública (PBIP). Portaria SSP nº 201, de 09 de setembro de 2024. Publicada no D.O.E de 10 de setembro de 2024. Constitui a Comissão de Integridade Pública (CIP), de acordo com a Portaria SEFAZ nº 136, de 30 de Agosto de 2024, destinada a implantação do Programa Bahia de Integridade Pública (PBIP) no âmbito da Secretária da Segurança Pública do Estado da Bahia.

2.5 Programa de Integridade. Decreto nº 23.356 de 17 de janeiro de 2025. Publicado no D.O.E de 18 de janeiro de 2025. Regulamenta o § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade, pelo licitante vencedor, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, e dá outras providências.

3. GESTÃO PÚBLICA, CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

3.1 DECISÕES DO STF:

3.1.1 Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades - ARE 1.385.315/RJ (Tema 1.237 RG), relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 11.04.2024.

Tese fixada: “O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário. ”



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO - CCI

3.1.2 Vedação ao efeito confiscatório: limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio - RE 736.090/SC (Tema 863 RG), relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em **03.10.2024**.

Tese fixada: “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.”

3.1.3 Símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado - ARE 1.249.095/SP (Tema 1.086 RG) , relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em **26.11.2024**.

Tese fixada: “A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade. ”

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia>

3.2 DECISÃO DO TCU:

Acórdão 6905/2024 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia). Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Acesso à informação. Dificuldade. Ação judicial. Documentação.

Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

Fonte: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1 DECISÃO DO STJ:

(Informativo nº 792. 24 de outubro de 2023.)

Tema: A Administração Pública é obrigada a divulgar, permanentemente, edital de credenciamento em sítio eletrônico somente após a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas. RMS 68.504-SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/10/2023, DJe 16/10/2023.

Destaque: Licitação na modalidade de leilão. Discricionariedade administrativa na forma de contratação de leiloeiro oficial pelo poder público. Art. 31, *caput* e § 1º da Lei n. 14.133/2021. Divulgação pública e permanente de edital de credenciamento em sítio eletrônico. Obrigação decorrente do art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021. Inaplicabilidade aos chamamentos públicos realizados sob a égide da Lei n. 8.666/1993.

Fonte: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO - CCI

4.2 DECISÕES DO TCU:

4.2.1 Acórdão 2507/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. Contratação integrada. Execução de obras e serviços. Início. Projeto básico. Aprovação.

No regime de contratação integrada, é irregular o início da execução das obras sem a prévia aprovação, pela autoridade competente, do projeto básico completo apresentado pelo contratado, por infringir o disposto no art. 46, §§ 3º e 6º, c/c o art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021. Iniciar as obras sem a aprovação completa do projeto básico oferece riscos significativos à gestão do projeto e à sua execução, afetando a qualidade e a entrega final do empreendimento.

4.2.2 Acórdão 8151/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Requisito. Preço de mercado. A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

4.2.3 Acórdão 2381/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado. Serviço intelectual.

O critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

4.2.4 Acórdão 2273/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Licitação. Edital de licitação. Formalização. Publicação. Estudo técnico preliminar. Anexo. Termo de referência. Conflito.

A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

Fonte: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>

5. INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS

5.1 Guia de Boas Práticas de Proteção de Dados Pessoais no STF. O Supremo Tribunal Federal (STF) lançou, em 28.01.2025, o “Guia Boas Práticas de Proteção de Dados Pessoais no STF”, elaborado pelo grupo de trabalho que apoia as atividades de adequação do Tribunal à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO - CCI

Fonte:

<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7488/GUIA%20LCPD%2013%2020%20281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

5.2 Plano de Integridade e Combate à Corrupção 2025-2027 da CGU. O Plano de Integridade e Combate à Corrupção da Controladoria Geral da União reúne ações de caráter estratégico para a promoção da integridade e o combate à corrupção na administração pública federal.

Fonte:

<file:///C:/Users/860828095/Downloads/Plano%20de%20Integridade%20e%20Combate%20%C3%A0%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%202025-2027.pdf>

6. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES CONTRA A ADM. PÚBLICA

6.1 DECISÃO DO STJ:

(Informativo Edição extraordinária 1º de agosto de 2023)

Tema: Crime do art. 96, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. Superveniência da Lei n. 14.133/2021 (atual art. 337-L, inciso II, do CP). Ausência de prejuízo à Administração Pública. Crime tentado. AgRg no REsp 1.935.671-RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/6/2023, DJe 3/7/2023.

Destaque: Se o delito previsto no art. 96, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (revogado pela Lei n. 14.133/2021, atual art. 337-L, inciso II, do CP) prevê que configura crime o ato de fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante fornecimento, como verdadeira, de mercadoria falsificada, e, se, ao final da instrução penal, se constata não ter havido o prejuízo, em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se como caracterizada a tentativa.

Fonte: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

6.2 DECISÃO DO TCU:

Acórdão 2467/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Fraude. Atestado de capacidade técnica.** A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como daquelas realizadas pela Administração Pública dos estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais.

Fonte: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>